



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0410.02/2021-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA HIDRÁULICA ARTICULADA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE: ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.607.948/0001-42, com sede na Rua Mathias Kabuchi, 234, Galpão 03, Barreiros, São José – SC.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019.

### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 0410.02/2021, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da sua desclassificação pela não apresentação da inscrição estadual em momento adequado, configurando isto descumprimento do item 6.3.2 do edital que ensejou e fundamentou a desclassificação.

Todavia em suas razões recursais a empresa defende que a desclassificação não deveria ter ocorrido em razão de uma falha formal como esta e que, ainda assim, ela que poderia ter sido sanada com uma simples diligência da comissão de pregão ao exigir documento complementar que satisfizesse o item reclamado.



Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao argumento de que a comissão de pregão poderia ter instaurado diligências como forma substitutiva à desclassificação, informamos que as diligências são destinadas apenas para documentos complementares ainda não exigidos no edital.

No entanto, o documento em comento, que seria a ficha de inscrição estadual do contribuinte, foi exigida no edital no item 6.3.2, e não foi apresentada, configurando então a permanência da pecha apontada nas razões de desclassificação.

A redação do referido item é clara ao exigir que seja demonstrada inscrição municipal ou estadual de modo a comprovar que a licitante é cadastrada na Ficha de Inscrição de Contribuinte para que nela sejam constatadas se as atividades empresariais da licitante proponente são pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Logo, vimos que o documento apresentado pela recorrente tona-se insuficiente para a satisfação desse item, visto que nele só é possível constatar o número da sua inscrição, mas sem qualquer detalhamento quanto às atividades empresariais que exerce, como podemos ver abaixo.

SINTEGRA/ICMS	
Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Santa Catarina	
Cadastro Atualizado até: 20/12/2021	
Data da Consulta: 20/12/2021	
IDENTIFICAÇÃO *	
CPF/CNPJ:	22507948000142
Inscrição Estadual:	257680713
Nome/Razão Estadual:	FCS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ENDEREÇO	
Logradouro:	RUA: MATIAS KABUCHI
Número:	234
Complemento:	GALPAO:03
Bairro:	BARREIROS
UF:	SC
Município:	SÃO JOSE
CEP:	88117450
Endereço Eletrônico:	FISCAL@CREDITUS.CNT.BR
Telefone:	4899637379



Deste modo, comprovando que no documento apresentado não está descrito os ramos de atuação os quais a empresa está inscrita, restou ao pregoeiro e a sua comissão de apoio a impossibilidade de atestar a regularidade fiscal da empresa neste aspecto.

Sendo necessário ainda reforçar que, pelo exposto acima, a pecha apontada não representa uma simples falha formal que pode ser desconsiderada, dada a sua importância.

Ademais, pela leitura literal do item 6.3.2 do edital, podemos inferir que a empresa deverá apresentar sua documentação de forma regular conforme exige o edital, logo, se assim não fizer, sua documentação terá falhas, as quais o pregoeiro deve pontuar e todas as devidas providências, que no caso é a desclassificação.

Logo, se assim não agir o pregoeiro, ele estaria tendo uma atitude parcial e não isonômica, prática vedada pelo ordenamento jurídico correspondente!

Portanto, o pregoeiro, ao analisar os dados de habilitação da referida empresa, agiu de forma correta ao inabilitá-la, pois atuou em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)

Pois, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigia a apresentação do comprovante de inscrição estadual com a descrição das suas atividades empresariais, não restava outra alternativa ao



pregoeiro que não fosse desclassificar a licitante, uma vez que, no exercício das suas funções públicas, ele tem o dever de agir com respeito aos princípios e às leis que regem o ato administrativo. Sendo considerada, portanto, correta e adequada a decisão tomada por ele.

Restando assim demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter, nesta oportunidade, a decisão de desclassificação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.607.948/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0410.02/2021, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fática e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.3.2 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.



**PAULO COSTA SANTOS**  
Pregoeiro do Município de Acaraú